

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Modifica o artigo 27 do Projeto de lei nº 692/2026, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos dos arts. 7ª e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, não podendo o limite global exceder a 10% (dez por cento), do total da despesa fixada na Lei Orcamentária Anual de 2027.".

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade precípua resguardar as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo, conferindo higidez, transparência e responsabilidade ao processo de planejamento e execução orçamentária do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2027.

O texto original constante do art. 27 do Projeto de Lei nº 692/2026 estabelece genericamente que a Lei Orçamentária Anual fixará em percentual os limites para abertura de créditos suplementares, sem fixar parâmetros ou balizas materiais. Essa indeterminação viabiliza a prática reiterada do Poder Executivo de subestimar as receitas na fase de elaboração orçamentária, remetendo à Assembleia Legislativa propostas com margens excessivas de abertura de créditos adicionais suplementares, frequentemente fixadas em patamares desproporcionais que em anos anteriores chegaram à 30% (trinta por cento).

Essa distorção orçamentária produz um duplo efeito lesivo ao regime de freios e contrapesos. Primeiramente, ao subestimar a arrecadação no projeto de lei orçamentária, gera-se um expressivo volume de excesso de arrecadação durante o exercício financeiro, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964. Em segundo lugar, conjugada à autorização genérica e desmedida de abertura de créditos suplementares, essa receita extraordinária passa a ser alocada por atos unilaterais do Poder Executivo, esvaziando a competência fiscalizatória e deliberativa do Parlamento.

A concessão de autorizações orçamentárias desmedidas vulnera o princípio constitucional que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, positivado no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, bem como a vedação expressa à transposição, ao remanejamento ou à transferência de recursos sem prévia e específica manifestação do Parlamento, insculpida no art. 167, inciso VI, da Carta da República.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A necessidade de limitar a abertura de créditos suplementares evidencia-se diante de despesas de elevada materialidade não previstas na Lei Orçamentária Anual. Em 2024, após o controverso acordo entre o Estado de Mato Grosso e a Oi S.A., no valor de R\$ 308.123.595,50, foram editados os Decretos Orçamentários nº 00117, de 29 de abril, que destinou R\$ 61.624.719,10 à Procuradoria-Geral do Estado; nº 00148, de 9 de maio, no valor de R\$ 81.432.664,50; e nº 00496, de 30 de agosto, no valor de R\$ 165.066.211,85. A soma dos três créditos alcança R\$ 308.123.595,45, praticamente o valor integral do acordo. A relevância do caso é reforçada pela Operação Heritage, autorizada pelo Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, que investiga fatos relacionados ao acordo, inclusive a destinação e a circulação dos recursos e possíveis crimes, em tese, de peculato, lavagem de capitais, organização criminosa e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Também chama atenção que os três decretos tenham destinado os respectivos créditos à mesma ação orçamentária 28.846.996.8006, cuja descrição é “Pagamento de advogados dativos, peritos e demais profissionais ou entidades afins”, aparentemente camuflando, sob rubrica que não guarda relação direta com o acordo celebrado com a Oi S.A., despesa de elevada materialidade financeira. Os três créditos, somados, correspondem praticamente ao valor integral do ajuste. O episódio evidencia o risco de que autorizações excessivamente amplas permitam acomodar despesas dessa magnitude sob dotações genéricas, sem nova apreciação específica do Poder Legislativo. A fixação do limite de 10% preserva a margem necessária à gestão orçamentária do Executivo, mas assegura que despesas extraordinárias que ultrapassem esse limite retornem ao crivo do Parlamento.

Nesse sentido, a fixação de um teto legal de até 10% (dez por cento) da despesa fixada para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual harmoniza o texto do art. 27 com a própria lógica de contenção já adotada pelo legislador estadual no dispositivo subsequente, o art. 28 do mesmo Projeto de Lei nº 692/2026, que igualmente estabeleceu o teto de 10% (dez por cento) para transposições, remanejamentos e transferências.

Além de restabelecer a simetria técnica e a consistência interna da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a limitação proposta prestigia o princípio da legalidade orçamentária, a exatidão das estimativas de receita e a separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal), compelindo o Poder Executivo a submeter ao crivo da Assembleia Legislativa a abertura de novos créditos especiais ou suplementares caso as demandas sociais e administrativas superem a margem de flexibilidade ordinária.

Diante do exposto e demonstrada a relevância pública e o aperfeiçoamento da governança fiscal do Estado de Mato Grosso, solicita-se o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Agosto de 2026

Lúdio Cabral
Deputado Estadual